

Anexo às Demonstrações Financeiras

Exercício Económico de 2017



Nota Introdutória

A elaboração do Anexo às Demonstrações Financeiras, tem por objetivo explicitar os princípios e regras subjacentes aos registos contabilísticos efetuados e refletidos nos documentos de prestação de contas. Deve pois, ser entendido como um documento complementar aos mapas das demonstrações financeiras, visando facilitar a sua compreensão e facultar a exata avaliação da situação económica e financeira do Município de Trancoso, reportada à data de 31 de dezembro de 2017.

As notas que a seguir se apresentam foram elaboradas nos termos do ponto 2.4 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), de forma a dar cumprimento ao disposto no artigo 6º do Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de fevereiro e das resoluções do Tribunal de Contas nº. 4/2001, com as alterações introduzidas pelas resoluções nº. 26/2013, nº. 3/2016 e nº. 1/2018.

De acordo com o previsto no referido ponto 2.4 do POCAL, o anexo às demonstrações financeiras é composto por três partes distintas, a saber:

8.1 – Caracterização da entidade;

8.2 – Notas ao balanço e à demonstração de resultados;

8.3 – Notas sobre o processo orçamental e respetiva execução.

Os registos contabilísticos relativos aos vários acontecimentos ocorridos no decurso do exercício e a elaboração dos mapas financeiros, foram efetuados de acordo com os princípios contabilísticos da continuidade, da consistência, da especialização, do custo histórico, da prudência, da materialidade e da não compensação, dando assim cumprimento ao previsto no ponto 3.2 do POCAL.

8.1 – CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

8.1.1 - Identificação

Município de Trancoso

NIF: 501 143 726

Morada: Praça do Município
6420 - 107

Objeto:

O Município e os seus serviços prosseguem, nos termos e formas previstas na lei, fins de interesse público municipal, tendo como objetivo principal da sua atividade, a melhoria das condições gerais de vida e dos interesses próprios da população do concelho.

Regime Financeiro:

No decurso do exercício económico em análise, o Município de Trancoso encontrava-se abrangido pelas disposições previstas na Lei n.º. 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. Tal como previsto no referido diploma legal, o Município de Trancoso possui património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos, no âmbito da autonomia financeira conferida pelas disposições previstas no seu artigo 6º.

Foram rigorosamente observadas todas as disposições e princípios previstos na citada Lei, nomeadamente

no que concerne à gestão financeira da autarquia, cumprindo os princípios e regras orçamentais, utilizando devidamente os seus poderes tributários, dispondo de contabilidade informatizada e organizada de acordo com os princípios impostos pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/2, e as suas posteriores alterações, bem como as disposições previstas na Lei 73/2013, de 3 de setembro.

No decurso do exercício de 2017, foram ainda observadas as disposições previstas na Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, revista e alterada pelas Leis . n.º 22/2015, de 17/03, n.º 66-B/2012, de 31/12, n.º 64/2012, de 20/12 e pela Lei n.º 20/2012, de 14/05.

8.1.2 - Legislação

Legislação aplicável à Administração Local.

8.1.3 - Estrutura Organizacional Efetiva

O aviso n.º. 8586/2001 (2ª Série) publicado no Diário da República n.º. 256, de 5 de novembro de 2001, veio regulamentar a estrutura e organização dos serviços municipais. De acordo com o capítulo I, o regulamento definiu os objetivos, a organização e os níveis de atuação dos serviços do Município de Trancoso, bem como os princípios que o regiam, e respetivo funcionamento, nos termos e respeito pela legislação em vigor.

No decurso do exercício de 2010, e dando cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, o Município de Trancoso procedeu à reorganização dos seus serviços, em função do novo enquadramento jurídico definido no referido diploma legal.

O novo modelo de estrutura orgânica foi aprovado em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Trancoso realizada em 29 de novembro de 2010, na sequência da proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 25 de novembro, tendo sido objeto de publicação em Diário da República, através do Aviso n.º. 27472/2010, de 28 de dezembro.

Posteriormente, na sequência da publicação da Lei 49/2012, e por força do disposto no seu artigo 25º, procedeu-se à adaptação da estrutura orgânica e funcionamento dos serviços do Município, de modo a

fazer refletir as limitações impostas relativamente aos quadros dirigentes dos Municípios, e, por esta via, assegurar a coerência da estrutura e a racionalização do funcionamento dos serviços.

Deste modo, foi aprovado pelo órgão deliberativo do Município de Trancoso, na sua sessão ordinária de 28 de dezembro de 2012, por proposta do órgão executivo, aprovada em 26 de dezembro de 2012, a nova estrutura e respetivo regulamento de funcionamento dos serviços.

A atual Estrutura dos Serviços do Município de Trancoso foi sujeita a publicação em Diário da República, através do Despacho 3370/2013, em 1 de março de 2013.

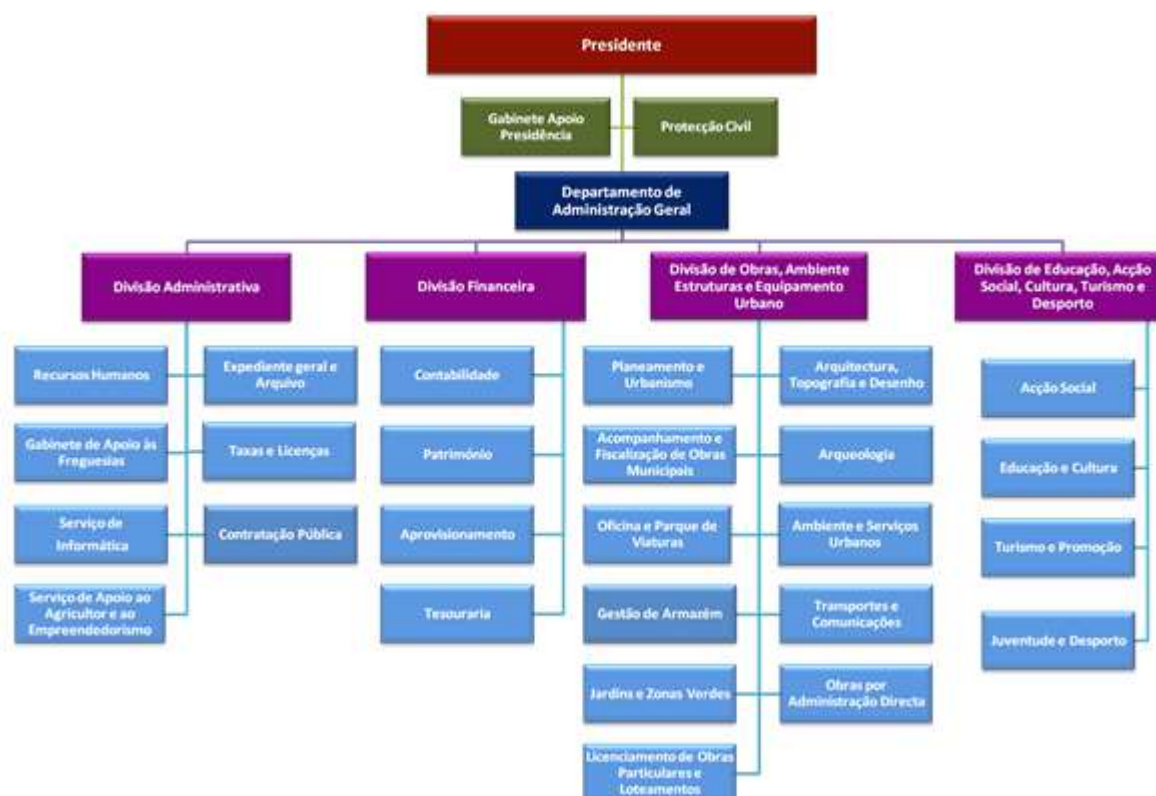
Os serviços municipais são compostos por um Departamento, Divisões e Serviços, tal como que pode observar-se no organograma do Município de Trancoso, e as respetivas atribuições, objetivos e competências estão também previstas no regulamento aprovado.

De acordo com o previsto na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a nova estrutura esteve no entanto suspensa, procedendo-se progressivamente à sua implementação à medida que as comissões de serviço existentes fossem cessando, pelo que, apenas no exercício de 2015 tais alterações tiveram total aplicabilidade.

Quanto aos órgãos de fiscalização, e de acordo com o novo enquadramento jurídico introduzido pela entrada em vigor da Lei 75/2013, de 12 de setembro, a qual veio revogar parcialmente as disposições da Lei 169/99, de 18 de setembro, n.º 2 do artigo 25º, definiu-se como competência da Assembleia Municipal, o acompanhamento e fiscalização da atividade do Município.

Organograma

(em vigor no exercício de 2017)



8.1.4 - Descrição Sumária das Atividades

O objetivo estratégico do Município de Trancoso passa pela promoção do bem-estar da população e a qualificação do concelho, assentes na valorização dos recursos, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável e de participação dos cidadãos. Para a prossecução destes objetivos, a sua atividade baseia-se na matriz de competências e atribuições definidas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

8.1.5 - Recursos Humanos

No decurso do exercício de 2017, realizaram-se eleições autárquicas, ato do qual resultou a alteração de composição do executivo municipal.

Será de salientar que, fruto da evolução demográfica registada nos últimos anos, e em consequência dos resultados obtidos nos *Census* de 2011, o Órgão Executivo do Município de Trancoso passou, a partir do último ato eleitoral, a ser composto apenas por 5 membros e não por 7 como acontecia no mandato que terminou em 13 de outubro de 2017.

Assim, ao longo do exercício de 2017, o órgão executivo do Município de Trancoso apresentou a seguinte composição:

Nome	Cargo Desempenhado na Entidade	Período de Responsabilidade	Profissão	Morada
Amílcar José Nunes Salvador	Presidente	1 de janeiro a 13 de outubro 14 de outubro a 31 de dezembro	Professor EB	Rua Castelo de Vide, nº. 15 6420-038 Trancoso
Eduardo António Rebelo Pinto	Vereador em Regime de Permanência e Exclusividade	1 de janeiro a 13 de outubro 14 de outubro a 31 de dezembro	Empregado de Escritório	Avenida Sá Carneiro, nº. 26 1º Esqº 6420 - 131 Trancoso
João Paulo Rodrigues Matias	Vereador em Regime de Permanência e Não Exclusividade	1 de janeiro a 13 de outubro	Advogado	Rua do Forno 6420 - 552 Rio de Mel
Humberto Cristóvão do Nascimento Almeida	Vereador em Regime de Permanência e Exclusividade	1 de janeiro a 13 de outubro	Engenheiro	Rio de Moinhos 6420 - 576 Trancoso
Ana Luísa Monteiro Couto	Vereadora em Regime de Permanência e Exclusividade	14 de outubro a 31 de dezembro	Professora EB	Rua do Soitinho s/n 6420 - 321 Carniçais
João António Figueiredo Rodrigues	Vereador	1 de janeiro a 7 de fevereiro 9 de fevereiro a 13 de outubro 14 de outubro a 17 de outubro 19 de outubro a 24 de outubro 26 de outubro a 21 de novembro 23 de novembro a 13 de dezembro 15 de dezembro a 26 de dezembro 28 de dezembro a 31 de dezembro	Advogado	Rua Irmãos Dias Ferreira, nº. 10 6420-747 Vila Franca das Naves
Augusto José de Sousa Rente	Vereador	1 de janeiro a 10 de janeiro 12 de janeiro a 24 de janeiro 26 de janeiro a 8 de fevereiro 09 de agosto	Médico	Quinta do Pinheiro 6420 - 408 Freches
Maria Cristina de Matos Sampaio e Melo Inocêncio	Vereador	1 de janeiro a 13 de outubro	Farmacêutica	Largo Dr. Eduardo Cabral, nº. 1 6420 - 053 Trancoso
Rogério Paulo Pires Tenreiro	Vereador	25 de janeiro 8 de fevereiro a 8 de agosto 9 de agosto a 13 de outubro 14 de outubro a 31 de dezembro	Economista	Rua da Fábrica 6420 - 408 Freches
José David Rodrigues Santiago	Vereador	8 de fevereiro	Técnico de Vendas	Rua Dt. Manuel I, n.º 12 6420 - 097 Trancoso
Catarina Sofia Chelim Antunes Tibério	Vereadora	18 de outubro 25 de outubro 22 de novembro 14 de dezembro 27 de dezembro	Engenheira	Avª Rainha D. Amélia, nº 144 2ºesq. 6300-749 Guarda

8.1.6 - Organização Contabilística

A autarquia dispõe de procedimentos contabilísticos adequados às suas necessidades, descritos na Norma de Controlo Interno.

A informação contabilística é disponibilizada mensalmente. Diariamente são confrontados o resumo diário de tesouraria e os registos contabilísticos, validando a sua conformidade.

Os sistemas informáticos utilizados pelo Município de Trancoso relacionados com a organização do sistema contabilístico, são o Sistema de Contabilidade Autárquica (SCA), Sistema de Gestão de Tesouraria (SGT), o Sistemas de Taxas e Licenças (TAX), Sistema de Inventário e Cadastro Patrimonial (SIC), Sistema de Gestão de Stocks (GES) e Sistema de Obras por Administração Direta (OAD), da Associação Informática de Região Centro (AIRC).

Em 2005 iniciou-se a utilização da aplicação de Controlo de Empreitadas, o que, após o total carregamento da informação relativa a cada processo de obra, permitirá a integração da informação entre esta e a aplicação de contabilidade (SCA), possibilitando um controlo e gestão muito mais rigoroso de cada empreitada, quer em termos de execução física quer em termos de execução financeira, fornecendo informação de grande relevância também para os serviços de contabilidade. No entanto, aguarda-se ainda que os respetivos serviços procedam ao carregamento de toda a informação relativa a projetos de exercício anteriores, os quais se encontram já fisicamente concluídos, mas em que a execução financeira não está ainda encerrada, o que impede a total integração entre aplicações e a emissão direta de alguns mapas relevantes em termos financeiros, como é o caso do mapa da contratação administrativa.

Quanto ao controlo das obras por administração direta, está já a ser utilizado desde o exercício de 2007, ainda que, apenas a partir do exercício de 2011 passou a ser utilizada em todas as suas valências. Esta aplicação informática, para além de ser um importante instrumento auxiliar, constitui uma das peças fundamentais, de acordo com a lógica de desenvolvimento das aplicações informáticas da *software house* em questão (AIRC), para a integral utilização do módulo da contabilidade de custos.

O Município de Trancoso deu início efetivo à implementação da Contabilidade de Custos, em 1 de janeiro de 2012. Dada a complexidade do processo, foram-se fazendo ajustamentos de melhoria contínua ao longo dos vários exercícios, de forma a garantir uma cada vez maior qualidade e fiabilidade da informação

obtida a partir do sistema de contabilidade de gestão. No exercício de 2017, todos os custos e proveitos foram objeto de registo e tratamento na contabilidade de gestão estando, portanto, disponível a informação obtida a partir da solução informática instalada no município (módulo Contabilidade de Custos – SCA), para efeitos de análise, avaliação de desempenho das opções de gestão e planeamento.

8.1.7 - Outra Informação Relevante

Após a estabilização do processo de implementação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro e Decreto-lei n.º 84-A/2002, de 5 de Abril, o que implicou uma série de alterações quer a nível de métodos, técnicas e procedimentos de controlo relativamente ao anterior regime contabilístico (Decreto-lei n.º 341/83, de 21 de Julho e Decreto - Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro), deu-se início, a partir de Janeiro de 2012, à implementação da contabilidade de custos no Município de Trancoso.

Tendo em vista a implementação do novo regime contabilístico a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2019 (SNC-AP), iniciou-se em 2017 o trabalho preparatório, com uma incidência particularmente relevante no tratamento dos bens do imobilizado do Município, de forma a garantir a existência de totais condições técnicas e de meios, para assegurar uma transição sem sobressaltos, caracterizada pela integral regularidade dos processos e funcionamento dos serviços municipais.

8.1.8 – Outras Informações

a) **Montante dos Fundos** atribuídos ao Município no ano a que se reporta a gerência em apreciação:

	Fundo Equilíbrio Financeiro	Fundo Social Municipal	Participação Fixa no IRS
Exercício de 2017	6.518.755,00 €	251.320,00 €	0,00 €

b) O montante de **pagamentos** relativos a **investimentos** realizados pelo Município **no ano anterior** ao da gestão em apreciação, assumiu o valor de **1.148.511,24 €**.

c) Encontra-se a decorrer, desde 28 de abril de 2016, uma auditoria ao Município de Trancoso, realizada pela IGF, identificada pelo número de processo 2016/240/A3/451, sendo a mesma direcionada para o controlo do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) e das relações estabelecidas entre a Autarquia e as empresas TEGEC, EM e PACETEG, SA,.

Foi, entretanto, rececionada em 14 de novembro de 2017, o projeto de relatório relativo ao acompanhamento e controlo do Programa de Apoio à Economia Local. Não existindo discordâncias de fundo relativamente ao teor do referido relatório, o executivo municipal prescindiu mesmo do exercício do direito ao contraditório.

Aguarda-se, entretanto, o desenvolvimento da ação inspetiva e receção do relatório de conclusões, relativamente ao acompanhamento e controlo das relações estabelecidas entre a Autarquia e as empresas TEGEC, EM e PACETEG, SA.

No decurso do exercício de 2017, decorreu ainda uma ação inspetiva da iniciativa da Autoridade Tributária, a qual incidiu sobre os apuramentos de IVA referentes aos exercícios económicos de 2014 e 2015.

A referida ação inspetiva, identificada pelo número de ordem de serviço OI201700076, decorreu entre 27 de junho e 27 de outubro, tendo o respetivo projeto de relatório sido rececionado em 13 de novembro do mesmo ano. Não existindo divergências de fundo relativamente às conclusões expressas no projeto de relatório, o Executivo municipal, entendeu acatar integralmente as recomendações propostas em sede de relatório, prescindindo mesmo de exercer o direito ao contraditório.

d) O valor constante dos documentos de prestação de contas referente a amortizações e encargos financeiros suportados pelo Município durante o exercício de 2017, corresponde integralmente, à amortização de capital e custos financeiros relativos a operações de financiamento contratadas pelo Município, não refletindo o pagamento de qualquer quota de empréstimos contraídos por associações de municípios ou empresas públicas municipais em que o Município de Trancoso participe.

8.2 - NOTAS AO BALANÇO E A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

8.2.1 – Indicação e Justificação das disposições do POCAL que, em casos excepcionais, devidamente fundamentados e sem prejuízo do legalmente estabelecido, tenham sido derogadas e dos respetivos efeitos no Balanço e Demonstração de Resultados, tendo em vista a necessidade de estes darem uma imagem verdadeira e apropriada do Ativo, do Passivo e dos Resultados da Autarquia Local.

Não aplicável.

8.2.2 – Indicação e comentário das contas do Balanço e da Demonstração de Resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do exercício anterior.

A comparabilidade das contas do balanço e da demonstração de resultados aplica-se à generalidade das rubricas que constituem as demonstrações financeiras do Município de Trancoso no exercício de 2017. De facto, não ocorreram circunstâncias de natureza excepcional ou alterações de política contabilística que prejudiquem a leitura da natural evolução da grandeza de valores registados nas diversas rubricas, existindo apenas uma variação de montantes decorrentes da atividade normal do município. Ainda assim, deve referir-se, que todas as variações com alguma expressão que se verificaram ao longo do exercício nas diversas rubricas das demonstrações financeiras, foram objeto de análise em sede de **Relatório de Gestão**.

Fora deste padrão de regularidade, apenas será merecedor de referência e explicitação, os valores inscritos na conta de **Provisões para Riscos e Encargos**, devido não só à variação de grandeza dos montantes contabilizados e inscritos no **Balanço** a título de **Provisões para Processos Judiciais em Curso**, mas também pelo impacto que a alteração verificada no exercício de 2017 teve no valor dos **Resultados Líquidos do Exercício**. Tais variações e seu impacto encontram-se explicitadas em ponto próprio deste **Anexo às Demonstrações Financeiras** (ponto 8.2.27.1).

8.2.3 - Critérios valorimétricos utilizados relativamente às várias rubricas do Balanço e Demonstração de Resultados, bem como métodos de cálculo respeitantes aos ajustamentos de valor, designadamente amortizações e provisões.

Imobilizações

Foram contabilizados os bens móveis cuja aquisição ocorreu durante o ano 2017.

Igualmente, foram registados todos os bens imóveis de domínio público ou privado, cuja receção tenha ocorrido durante o ano de 2017. Todos os registos foram realizados ao custo de aquisição ou construção.

Tal como já descrito, foram ainda registados bens imóveis que se encontravam omissos em termos inventário e cadastro, como propriedade do Município. Toda a metodologia seguida está referenciada no relatório anual elaborado pelos serviços de património do Município de Trancoso.

Relativamente à plenitude do registo contabilístico de **Bens de Domínio Público**, sob o controlo do Município, não temos conhecimento nesta data da existência de bens que não estejam inventariados, cadastrados e reconhecidos contabilisticamente, pelo que é nossa convicção que as demonstrações financeiras refletem de forma apropriada tal situação, tanto mais que nos últimos exercícios não existiram variações significativas da conta de Património.

Investimentos Financeiros

Na generalidade dos casos estão registados ao valor de realização.

No que concerne aos investimentos financeiros relativos a **Partes de Capital**, foi introduzido a partir do exercício de 2010, o Método de Equivalência Patrimonial como base para a contabilização das participações nos capitais das entidades TEGEC, EM e Encanta – Restauração e Serviços de Trancoso, Lda, sendo que, relativamente à primeira, foi revertida aplicação do MEP a partir do momento do registo da sua liquidação.

Foram, desde essa data (2010), considerados excecionados os casos da participação na FMT – Feiras e Mercados de Trancoso, Lda, por a mesma se encontrar em processo de dissolução, e da participação na Resiestrela – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA. Relativamente a esta última entidade, a opção por manter o registo de contabilização de acordo com o método do custo, advém da circunstância de a participação do Município no capital da entidade representar uma quota de apenas 2,39%, ou seja, sem que tal confira à autarquia qualquer de influência significativa.

Quanto ao montante inscrito na conta **412 – Obrigações e Títulos de Participação**, corresponde ao valor das unidades de participação do Município de Trancoso no capital do FAM. O registo foi efetuado pelo

valor da subscrição do capital, apurado de acordo com o previsto na Lei 53/2014, de 25 de agosto.

Por força das disposições previstas no artigo 303º da Lei de Orçamento de Estado para 2018, Lei nº. 114/2017, de 29 de dezembro, e considerando que à data do fecho de contas do exercício de 2017 tinham sido já comunicadas as alterações ao capital social do FAM que resultaram da aplicação da referida norma, efetuou-se com referência a 31 de dezembro de 2017, as correspondentes modificações nos registos contabilísticos do valor da participação do Município de Trancoso.

Deste ajustamento resultou a redução do valor da participação de cada município, e correspondente dívida a terceiros, com impacto na dívida registada no curto e M/L prazo evidenciada no passivo do Município. Tal decisão, teve por objetivo, ajustar os valores refletidos no balanço do exercício de 2017 em função de uma norma legal já em vigor à data de fecho de contas, dando assim uma imagem real, verdadeira e apropriada da composição do ativo e passivo do Município de Trancoso.

Ainda referente à composição das participações financeiras do Município evidenciadas nas demonstrações financeiras de 2017, será de relevar o facto de se ter procedido ao registo contabilístico do capital subscrito e não realizado relativo à entidade Raia Viva – Cooperativa de Animação Turística da Raia, CRL.

A referida entidade foi constituída por escritura pública em 25 de junho de 2003, sendo o Município de Trancoso um dos cooperantes fundadores, outorgante da referida escritura. No entanto, o capital social nunca foi realizado, tendo sido já largamente ultrapassados todos os prazos previstos para a sua concretização.

A omissão do registo da subscrição, correspondente a 100 títulos de capital, no valor total de 2.500,00 euros, resultou, num primeiro momento, pela inexistência nos serviços financeiros de informação da referida participação, dado o processo nunca ter tido eficácia financeira refletida em processo interno de despesa e consequente pagamento, e, posteriormente, em resultado do não cumprimento dos prazos previstos para a realização do referido capital.

Em 2017, decorrente das recomendações inscritas no relatório da ação inspetiva realizada pela Inspeção Geral de Finanças, e tendo como suporte o referido entendimento, procedeu-se à contabilização da participação financeira sub-conta específica da conta **4113 – Empresas Privadas ou Cooperativas**, por contrapartida da conta **265 – Credores por Subscrição de Capital**.

Imobilizações corpóreas

Foram registadas ao custo de aquisição ou, no caso das grandes reparações e beneficiações, pelo seu custo real.

Imobilizações em Curso

Encontram-se registadas pelo valor dos autos e documentos que as suportam, e foram transferidas para as imobilizações firmes com a receção do bem.

Tal norma é apenas derogada na circunstância de se verificar, em determinado exercício económico, a emissão de autos de receção relativos a bens imóveis de domínio privado do Município, relativamente aos quais é exigível a concretização do respetivo registo na Conservatória do Registo Predial para que, de acordo com as normas previstas no POCAL, o mesmo possa ser inventariado e inscrito no património municipal. Neste contexto, e quando se torna inviável concluir os respetivos registos até 31 de dezembro do ano em questão, faz-se coincidir a transferência para imobilizado firme, com a data de registo e inventariação do bem no património municipal.

No exercício de 2017, e no âmbito do trabalho de análise e verificação que tem vindo já a ser desenvolvido relativamente aos bens do imobilizado do Município com vista à preparação da implementação do SNC-AP, foram regularizados um conjunto significativo de registos de processos de imobilizado em curso, correspondentes a projetos de arquitetura e especialidades que se previa serem capitalizados com a execução da empreitada. No entanto, decorrente da alteração do contexto político e das opções de gestão do atual executivo, concluiu-se que os referidos projetos não iriam ser consequentes em termos de realizações físicas de bens imobilizáveis, pelo que se procedeu à respetiva regularização na conta **44 – Imobilizado em Curso**, por contrapartida da conta **59 – Resultados Transitados**.

Bens de domínio público

Os bens de domínio público da responsabilidade da autarquia, são classificados como tal, sempre que o município seja responsável pela sua administração e controlo, com exceção dos bens do património histórico, artístico e cultural. São valorizados, sempre que possível, ao custo de aquisição ou construção, com base nos mesmos critérios definidos para o **Imobilizado Corpóreo**.

Amortizações

As amortizações são calculadas segundo o método das quotas constantes, com base nas taxas máximas de amortização decorrentes das tabelas da Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril.

Acréscimos e Diferimentos

Os custos e os proveitos são reconhecidos contabilisticamente à medida que são gerados, independentemente do momento em que são pagos ou recebidos, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.

Dívidas de Terceiros e a Terceiros

As dívidas de e a terceiros são expressas pelas importâncias constantes dos documentos que as titulam.

Disponibilidades

As disponibilidades de caixa e depósitos em instituições financeiras são expressas pelos montantes em numerário, cheques e vales postais e saldos de todas as contas bancárias

8.2.4 - Cotações utilizadas na conversão em moeda portuguesa de transações em moeda estrangeira

O Município de Trancoso não efetuou transações em moeda estrangeira, nem apresenta saldos em 31 de dezembro de 2017 em moeda estrangeira, em que tenha sido efetuada a conversão e atualização cambial.

8.2.5 – Situações em que o Resultado do Exercício foi afetado.

Nada a referir.

8.2.6 – Comentário às contas 431 – Despesas de Instalação e 432 – Despesas de Investigação e Desenvolvimento.

São registados na conta **432 – Despesas de Investigação e Desenvolvimento**, valores relativos a projetos e estudos que servem de suporte à tomada de opções estratégicas para o Município, e que constituem um instrumento de base para as ações de planeamento e tomada de decisão.

8.2.7 - Movimentos ocorridos nas rubricas do Ativo Imobilizado constantes no Balanço e nas respectivas Amortizações e Provisões, de acordo com os quadros seguintes.

Imobilizado Bruto

(Ver doc. I em anexo)

Amortizações

(Ver doc. II em anexo)

8.2.8 – Cada uma das rubricas dos mapas atrás referidos, deverá ser desagregada de modo que sejam evidenciadas as seguintes informações:

Descrição do Ativo Imobilizado.

(Ver doc. III em anexo)

Indicação dos valores dos bens adquiridos em estado de uso.

(Ver doc. III em anexo)

Alienações, Transferências e Abates de elementos do Ativo Imobilizado, no exercício, devidamente justificados.

(Ver doc. III em anexo)

Valores Líquidos dos elementos do Ativo Imobilizado.

Não Aplicável.

8.2.9 – Indicação dos custos incorridos no exercício e respeitantes a empréstimos obtidos para financiar imobilizações, durante a construção, que tenham sido capitalizados nesse período.

Não Aplicável.

8.2.10 – Indicação dos diplomas legais nos termos dos quais se baseou a reavaliação dos bens do Imobilizado.

Não Aplicável.

8.2.11 – Elaboração de um quadro discriminativo das reavaliações.

Não Aplicável.

8.2.12 – Relativamente às Imobilizações corpóreas e em curso, deve indicar-se o valor global, para cada uma das contas, de:

Imobilizações em poder de terceiros, incluindo bens de domínio público cedidos por contrato de concessão, em conformidade com o estabelecido no presente diploma.

(Ver Doc. III em anexo).

Imobilizações implantadas em propriedade alheia.

Não Aplicável.

Imobilizações reversíveis.

Não Aplicável.

8.2.13 – Indicação dos bens utilizados em regime de locação financeira, com menção dos respetivos valores contabilísticos.

Não existem bens utilizados em regime de locação financeira.

8.2.14 - Relação dos bens do imobilizado que não foi possível valorizar, com indicação das razões dessa impossibilidade.

Os bens inventariados a custo zero, correspondem elementos do imobilizado adquirido há vários anos, não tendo sido possível valorizá-los pelo seu custo histórico.

8.2.15 – Identificação dos bens de domínio público que não são objeto de amortização e identificação das respetivas razões.

Os bens de domínio público não amortizáveis, correspondem aos terrenos destinados a equipamento público e as zonas verdes ou de lazer e monumentos.

8.2.16 - Designação e sede das entidades participadas, com a indicação da parcela detida, bem como dos capitais próprios ou equivalente e do resultado do último exercício em cada uma dessas entidades, com menção desse exercício.

Designação	Sede	Participação	Capitais Próprios	Resultado Líquido	Ano
T.E.G.E.C. – Trancoso Eventos, EM	Trancoso	607.794 €	-172.951 €	-94.040 €	2017
Encanta – Restauração e Serviços de Trancoso, Ld ^a	Trancoso	2.500,00 €	11.896 €	704 €	2017
Feiras e Mercados de Trancoso, Ld ^a	Trancoso	65.841 €	-	-	2017
Resiestrela – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA	Fundão	95.505 €	14.946.119 €	414.125 €	2017
Raia Viva – Cooperativa de Animação Turística da Raia, CRL	Trancoso	2.500,00 €	35.291 €	-3.689 €	2016
FAM – Fundo de Apoio Municipal	Lisboa	356.499 € *	-	-	2017

* Já inclui o ajustamento decorrente das disposições do artigo 303º da Lei OE 2018 (Lei nº. 114/2017, de 29 de dezembro)

8.2.17 – Relativamente aos elementos incluídos nas contas "Títulos negociáveis" e "Outras Aplicações de tesouraria", indicação, quando aplicável, da natureza, entidades, quantidades e valores de Balanço.

O Município de Trancoso não dispõe de investimentos em ***Títulos Negociáveis e Outras Aplicações de Tesouraria***.

8.2.18 – Discriminação da conta "Outras Aplicações Financeiras", com indicação, quando aplicável, da natureza, entidades, quantidades e valores nominais e valores de Balanço.

O Município de Trancoso não dispõe de ***Outras Aplicações Financeiras***.

8.2.19 – Indicação Global, por categorias de bens, das diferenças, materialmente relevantes, entre os custos de elementos do Ativo Circulante, calculados de acordo com os critérios valorimétricos adaptados, e as quantias correspondentes aos respetivos preços de mercado.

Não Aplicável.

8.2.20 – Fundamentação das circunstâncias especiais que justificaram a atribuição a elementos do ativo circulante de um valor inferior ao mais baixo do custo ou do mercado.

Nada a referir.

8.2.21 – Indicação e Justificação das provisões extraordinárias respeitantes a elementos do ativo circulante, relativamente aos quais, face a uma análise comercial razoável, se prevejam descidas estáveis provenientes de flutuações de valor.

Não Aplicável.

8.2.22 – Valor global das dívidas de cobrança duvidosa incluídas em cada uma das rubricas de dívidas de terceiros constantes do balanço.

As dívidas de cobrança duvidosa atingem um valor global de 6.839,08 €, das quais 303,00 € correspondem a moras no pagamento de rendas, superiores a 6 meses mas inferiores a 12 meses; 186,41 € traduzem saldos da conta de clientes decorrentes de atraso no pagamento de impostos indiretos relativos ao exercício de 2017, em mora há mais de 6 meses mas com menos de 12 meses de atraso no pagamento, 5.247,52 € refletem dívidas da mesma natureza com uma maturidade superior a 12 meses. Por fim, os restantes 1.102,15 € representam moras de pagamento inferiores a 6 meses.

8.2.23 – Valor global das dívidas Ativas e Passivas, respeitantes ao pessoal da Autarquia Local.

Não existem, a 31 de dezembro de 2017, dívidas desta natureza.

8.2.24 – Quantidade e valor nominal de obrigações e de outros títulos emitidos pela entidade, com a indicação dos direitos que conferem.

Não Aplicável.

8.2.25 - "Estado e outros entes públicos"

Não existem dívidas em mora incluídas na conta *Estado e Outros Entes Públicos*.

8.2.26 - Descrição desagregada das responsabilidades, por garantias e cauções prestadas

(Ver Doc. IV e Doc. V em anexo)

8.2.27 - Desdobramento das contas de provisões acumuladas explicitando os movimentos ocorridos no exercício, de acordo com o quadro seguinte

(Ver Doc. VI em anexo)

Ponto 8.2.27.1

Na conta **291 – Provisões para Clientes de Cobrança Duvidosa**, verificou-se um ajustamento ao valor provisionado, com vista a acautelar custos decorrentes da impossibilidade de cobrança dos valores em dívida ao Município, registados na conta **218 – Clientes, Contribuintes e Utentes de Cobrança Duvidosa**, de acordo com as regras em vigor relativas à constituição / reforço / anulação de provisões. No final do exercício de 2017, o ajustamento referido traduziu-se numa redução parcial, no montante de 138,85 €, na medida em que os montantes correspondentes a processos de clientes em cobrança duvidosa verificaram uma ligeira diminuição.

Por sua vez, na conta **292 - Provisões para Riscos e Encargos**, sub-Conta **2921 - Processos Judiciais em Curso**, procedeu-se também a ajustamentos ao valor já provisionado em anos anteriores, em consequência da necessidade de acautelar eventuais responsabilidades em que o Município de Trancoso possa vir a incorrer, decorrentes de sentenças judiciais relativas aos processos intentados contra o Município. Os referidos ajustamentos, traduziram-se num reforço referente a um novo processo instaurado em 2017 pela entidade Eliseu & Filhos, Lda. No entanto, o ajustamento de maior impacto, e de materialidade de tal forma significativa que influenciou decisivamente o valor do **Resultado Líquido do Exercício**, decorreu da conclusão dos processos 333/14.9BECTB, da autoria da entidade Aurélio Lopes, Lda, e da ação 466/14.1BETCB intentada por Jorge António Pereira Reis. Em ambas as situações, foi possível chegar a acordos judiciais homologados e transitados em julgado com os autores dos processos, tendo-se por esta via conseguido reduzir substancialmente o valor das responsabilidades imputadas ao Município.

Neste contexto, e considerando a grandeza de valores associada à provisão constituída no âmbito do processo 333/14.9BECTB, da autoria da entidade Aurélio Lopes, Lda, tal circunstância traduziu-se numa redução de impacto significativo no valor inscrito no **Passivo do Balanço**, refletindo-se, simultaneamente, no valor dos **Resultados Extraordinários** apurados no exercício, influenciando por esta via de forma decisiva o **Resultado Líquido do Exercício**, o qual apresentou, em consequência deste facto, um valor positivo no final de 2017.

Os processos em curso, que decorrem atualmente em diversos tribunais, correspondem a situações de reclamação de dívidas por parte de fornecedores, as quais não têm correspondência com despesa efetiva reconhecida pelo Município.

Assim, os ajustamentos efetuados ao valor anteriormente registado na referida conta, visaram assegurar que o respetivo saldo possa acomodar o total das eventuais responsabilidades perante terceiros, conforme se evidencia no seguinte mapa:

Processos Judiciais em Curso				
Processos	Aurélio Lopes, Ldª	TAF Castelo Branco	383/13.2BECTB	466 423,69
	Calvestlar, Ldª	TAF Castelo Branco	11/14.9BECTB	517 579,87
	Lopes & Irmão, Ldª	TAF Castelo Branco	335/14.5BECTB	592 603,63
	Herd. Sampaio e Melo	Tr. Comarca Guarda	97/14.6TBGRD	232 831,76
	Resur-Gestão Res., Ldª	TAF Castelo Branco	506/14.4BECTB	112 451,74
	Ascop-CCOP, Ldª	Tr. Comarca Guarda	704/14.0TBGRD	150 001,13
	António de Almeida Correia	Comarca de Aveiro	150272/15.2YIPRT	25 163,70
	Ascop-CCOP, Ldª	TAF Castelo Branco	184/16.6BECTB	54 149,00
	Cipriano P. Carvalho & F., Ldª	TAF Castelo Branco	251/16.6BECTB	50 845,53
	Zurich Insurance PLC, SA	TAF Castelo Branco	2/16.5BECTB	6 901,02
	Zurich Insurance PLC, SA	TAF Castelo Branco	7/16.6BECTB	89 899,46
	Sub-Total			2 298 850,53
Reforços				
Eliseu & Filhos, Ldª	TAF Castelo Barnco	233/17.0BECTB	202 106,66	
Sub-Total			202 106,66	
Anulações				
Aurélio Lopes, Ldª	TAF Castelo Branco	333/14.9BECTB	1 825 666,04	
Jorge António Pereira Reis	TAF Castelo Branco	466/14.1BETCB	4 945,68	
Sub-Total			1 830 611,72	
Valor Total de Processos Judiciais em Curso			2 500 957,19	

Nota - Pese embora a confirmação remetida pelo jurista mandatário do Município, não faça referência expressa ao processo 383/13.2BECTB, no valor de 466.423,69 euros, e não existindo nos serviços documentação oficial que confirme e dê a conhecer o desfecho do mesmo, foi contudo obtida informação junto do jurista titular do processo, que o mesmo se encontrava pendente da resolução do processo 333/14.9BECTB, no valor de 1.825.666,04 euros, intentado pelo mesmo fornecedor. Ainda que este último processo referenciado, tenha já sido objeto de acordo transitado em julgado, não existe ainda nos serviços qualquer informação sobre a possível resolução do processo 383/13.2BECTB, pelo que se optou por manter o valor da provisão constituída em 2014.

Ponto 8.2.27.2

Tal como já referido no anexo às demonstrações financeiras do exercício anterior, importa realçar, pela materialidade e impacto eventual na situação económico-financeira do Município decorrente do desfecho das ações judiciais em causa, que se mantém ainda inalterada a situação dos processos n.º 12778/16.5T8LSB e n.º 270/16.2BECTB intentados no exercício de 2016. Considerando a decisão tomada nesse exercício quanto à não constituição de provisões que cubram as perdas potenciais daí decorrentes, e que eram suportadas em razões de complexidade jurídicas dos mesmos e da total incerteza quanto a eventuais responsabilidades e obrigações em que o Município possa vir a incorrer, foi opção manter em 2017 a mesma orientação, fundamentada nos mesmos pressupostos e perante a ausência de alterações significativas na evolução dos processos que o justifique.

De facto, corre termos a ação n.º 12778/16.5T8LSB e n.º 270/16.2BECTB na 1.ª secção Cível, J5, instância central do Tribunal da Comarca de Lisboa e no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco respetivamente.

A primeira ação foi intentada pela Caixa Geral de Depósitos (doravante designada de CGD) no dia 20/04/2016 contra o Município, a empresa municipal TEGEC e a PACETEG.

Nesta ação a Caixa Geral de Depósitos reclama o pagamento da quantia de 9 145 750, 23€ (nove milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta euros e vinte e três cêntimos) correspondente ao capital em dívida, juros vencidos e demais encargos, liquidada até 05/01/2016, no âmbito da escritura pública de constituição e transmissão do direito de superfície, abertura de crédito com hipoteca e constituição de penhores (doravante designada de escritura de abertura de crédito) outorgada em 09/11/2009 entre o Município de Trancoso, a TEGEC, a PACETEG, a CGD e os acionistas privados da PACETEG.

O Município de Trancoso foi chamado nesta ação por via da emissão de uma carta de conforto a favor da CGD, de uma consignação de rendimentos e obrigação de fim assumida na referida escritura e do instituto do enriquecimento sem causa.

A TEGEC, por sua vez, foi chamada por via da escritura de cessão de posição contratual do Município relativamente aos contratos de arrendamentos celebrados entre o Município e a PACETEG.

A referida ação foi contestada, tendo sido desde logo invocada como questão prévia a competência do

Tribunal em razão da matéria, uma vez que se considera que sendo o Município uma entidade pública, a ação deveria ter sido intentada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco.

Além da incompetência, foram arguidas um conjunto de exceções que consubstanciam vícios de nulidade e anulabilidade decorrentes da decisão de lançar o concurso para a constituição da parceria pública privada, à adjudicação da única proposta a favor do grupo Manuel Rodrigues Gouveia (doravante designado por grupo MRG), e à execução das obras em causa, ou seja a Central de Camionagem, a Requalificação do Campo da Feira e o Centro Cultural de Vila Franca das Naves.

Os vícios de nulidade e anulabilidades invocados, resultaram das auditorias realizadas pelo Município e adjudicadas, em paralelo, aos juristas Ricardo Bexiga e Clara Valente da Silva, oportunamente divulgadas em reunião de Câmara e Assembleia Municipal.

A segunda ação foi intentada no dia 30/06/2016 pelo Município de Trancoso contra a CGD, o grupo MRG e a PACETEG, SA.

A razão de ser desta segunda ação prende-se com a impossibilidade do Município chamar à ação intentada pela CGD, o grupo MRG.

Com efeito, a ação n.º 12778/16.5T8LSB não foi intentada pela CGD contra o grupo MRG, que concorreu e a quem foi adjudicada a parceria público privada, através da qual se constituiu a PACETEG, com 49 % de capital da TEGEC e 51% do grupo MRG.

Ora, para o Município fazer valer o conjunto de ilegalidades detetadas nas auditorias e invocadas a título de exceção na contestação da ação da CGD, impunha-se que intentasse uma ação própria onde invocasse tais ilegalidades contra o grupo MRG.

Do ponto de vista jurídico, considerou-se que não era possível o Município deduzir uma reconvenção contra o grupo MRG na ação intentada pela CGD, uma vez que não havia sido chamada a esta ação, sendo certo que o grupo MRG participou ativamente na prática das ilegalidades detetadas nas auditorias.

Face ao exposto, a opção tomada pelo executivo municipal, foi intentar uma nova ação contra a CGD, PACETEG, SA e grupo MRG, que deu origem ao processo n.º 270/16.2BECTB.

Esta nova ação permitiu não apenas chamar ao processo o grupo MRG, pelas razões alegadas, como ainda requerer ao Tribunal da Comarca de Lisboa que, sem prejuízo da declaração de incompetência, esta ação fosse imediatamente suspensa.

Com efeito, na perspectiva do Município, não faz sentido continuar a correr termos a ação n.º 12778/16.5T8LSB, enquanto não for tomada uma decisão no âmbito da acção n.º 270/16.2BECTB.

É que o pedido formulado pela CGD na ação n.º 12778/16.5T8LSB pressupõe a validade da referida escritura pública de abertura de crédito celebrada com a PACETEG, SA.

Ora, um dos pedidos formulados na ação n.º 270/16.2BECTB é precisamente a nulidade da referida escritura, em virtude das ilegalidades cometidas a montante, no âmbito do procedimento concursal para a constituição da Paceteg.

Na acção 2370/16.23BECTB os pedidos formulados são os seguintes:

“Nos termos expostos, e nos mais de direito, doutamente supridos, e considerando os Autores terem legitimidade para tanto ao abrigo dos artigos 9.º, n.º 1, e 77.º-A, n.º 1, alíneas a) e g) do CPTA, por serem parte, direta ou indiretamente, em todos os contratos objeto da Parceria, e titulares de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos aos quais a execução daqueles contratos causa manifesto prejuízo, requer-se:

1. Que seja declarada a ilegalidade, e respetiva nulidade, da deliberação da Assembleia Municipal do Município de Trancoso de 28/09/2007, de alienação do direito de superfície do Campo da Feira, por ausência de fixação das condições gerais dessa alienação, o que configura uma violação do artigo 53.º, n.º 2, alínea i), da Lei n.º 169/99, e nos termos do artigo 133.º, n.º 1 do CPA.

2. Que seja declarada a ilegalidade, e respetiva nulidade, da decisão de criação da parceria público privada objeto do presente processo, com a consequente nulidade ab initio de todo o procedimento de

contratação da mesma, e de todos os atos que o integram, **por inexistência dos estudos impostos pelo RJSEL**, e dos previstos no Decreto-Lei n.º 86/2003, justificando o lançamento da Parceria, o que configura uma violação do disposto nos artigos 9.º, n.º 1 e 14.º do RJSEL, 19.º, n.º 2 da Lei 91/2001, 4.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2007, e uma nulidade, nos termos dos supracitados artigos e do artigo 133.º, n.º 1 do CPA.

3. Que seja declarada a ilegalidade, e respetiva nulidade, da decisão de criação da parceria público privada objeto do presente processo, com a consequente nulidade ab initio de todo o procedimento de contratação da mesma, e de todos os atos que o integram, **por inexistência de qualquer deliberação da Assembleia Municipal do Município de Trancoso** decidindo tal criação, acrescendo ainda a ausência de deliberação pela Câmara Municipal de Trancoso de inclusão do Mercado Municipal e do Campo da Feira no objeto da Parceria, o que configura uma violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do RJSEL, assim como do artigo 53.º, n.º 2, alínea l) da Lei n.º 169/99, e uma nulidade, nos termos dos supracitados artigos e do artigo 133.º, n.º 1 do CPA.

4. Que seja declarada a ilegalidade, e respetiva nulidade, da decisão de criação da parceria público privada objeto do presente processo, com a consequente nulidade ab initio de todo o procedimento de contratação da mesma, e de todos os atos que o integram, **por a empresa municipal objeto da parceria não estar sujeita à influência dominante do parceiro público**, o que configura uma violação do RJSEL, e concretamente dos seus artigos 3.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1, e ainda uma violação do artigo 10º da Lei 159/99, e uma nulidade, nos termos dos supracitados artigos e dos artigos 133.º, n.º 1 e 133.º, n.º 2, alínea b), do CPA, por ausência de lei habilitadora ou legitimadora.

5. Que seja declarada a ilegalidade, e respetiva nulidade, do procedimento de contratação da parceria público privada objeto do presente processo, com a consequente nulidade de todos os atos que a integram, **por falta de publicação no JOCE, estipulação de um prazo de 18 dias para a apresentação das propostas, solicitação de € 25.000,00 acrescidos de IVA, pelas peças do concurso**, o que configura uma violação dos artigos 88.º, n.º 2, 95.º, n.º 1, 191.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 197/99, 52.º, 62.º, n.º 4, 80.º, 83.º, n.ºs 2 e 4, 245.º e 246.º do Decreto-Lei n.º 59/99, bem como um clara perversão dos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e da concorrência consignados nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 197/99, e nas regras europeias aplicáveis à contratação pública,

conduzindo tantos e tão graves vícios **à carência de efetivo procedimento concorrencial**, logo, a uma nulidade, nos termos previstos no artigo 133.º n.º 1 do CPA (interpretado nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 01572/02, de 17/02/2004).

6. *Que seja declarada a ilegalidade, e respetiva nulidade, ex tunc, de todos os contratos objeto da Parceria, ao abrigo do disposto nos artigos 185.º, n.º 1 do CPA, 283.º do CCP e 4.º, n.º 2, alínea d) do CPTA, por força da ilegalidade e nulidade de todo o procedimento de contratação da parceria público privada* objeto do presente processo, e todos os atos que o integram, cuja declaração se requer ao abrigo dos precedentes números 1) a 5).

7. *Que seja declarada a ilegalidade, e respetiva nulidade, ex tunc, de todos os contratos objeto da Parceria também por força das alterações que os mesmos encerram relativamente aos termos do respetivo procedimento de contratação, equiparáveis à ausência de um efetivo procedimento de contratação, com destaque para a radical redução do seu objeto, a perversão da matriz de risco e a ausência de licenciamento e de manutenção dos espaços arrendados, o que configura uma violação dos princípios da legalidade, na vertente da auto vinculação, concorrência, igualdade, transparência e estabilidade concursais, e uma nulidade, nos termos dos supracitados artigos e do artigo 133.º, n.º 1 do CPA (interpretado nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 01572/02, de 17/02/2004).*

8. *Que seja declarada a ilegalidade, e respetiva nulidade, ex tunc, de todos os contratos objeto da Parceria ainda porque a Parceria se destinou a obter, de forma ilegal, financiamento destinado à construção de três equipamentos, em fraude à lei, e com um desvalor jurídico que não poderá deixar de ser o da nulidade, por violação do artigo 95.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 169/99 (atual artigo 59.º n.º 2, alínea c), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) e do artigo 3.º, n.º 4, e 38.º, n.º 10, da Lei n.º 2/2007 (atuais artigos 4.º, n.º 2, e 49.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro), que vedam, e cominam com nulidade, a realização pelas autarquias locais de despesas não permitidas por lei, assim como a concessão de avales, a subscrição de livranças ou a concessão de garantias pessoais e reais.*

9. Concretizando o pedido formulado nos números 6) a 8):

9.1. Que seja declarada a ilegalidade e nulidade do contrato de constituição da PACETEG outorgado

em 08/04/2008 entre a TEGEC e as sociedades integrantes do agrupamento concorrente à Parceria, com a consequente entrada da sociedade em liquidação, nos termos do artigo 165.º do CSC, devendo este efeito ser mencionado na sentença, em observância do disposto no artigo 52.º do CSC;

9.2. Que seja declarada a ilegalidade e nulidade do “Acordo acionista, de cooperação técnica, económica e financeira” outorgado em 23/09/2009 entre os acionistas privados da PACETEG, a TEGEC e a PACETEG;

9.3. Que seja declarada a ilegalidade e nulidade da escritura de “Constituição e Transmissão do Direito de Superfície, Abertura de Crédito com Hipoteca e Constituição de Penhores” outorgada em 09/11/2009 entre o Município de Trancoso, a TEGEC, a PACETEG, a CGD e os acionistas privados da PACETEG, com a consequente restituição pela PACETEG à CGD, no âmbito da liquidação da PACETEG, do valor entregue pela CGD à PACETEG ao abrigo do contrato de abertura de crédito nulo (€ 9.161.969,75), deduzido dos montantes entretanto pagos pela PACETEG à CGD (2.169.276,75);

9.4. Que seja declarada a ilegalidade e nulidade da carta de conforto emitida em 09-11-2009 a favor da CGD pelo Município de Trancoso;

9.5. Que seja declarada a ilegalidade e nulidade do contrato de empreitada outorgado entre a PACETEG e a MRG com base no qual foram construídos o Campo da Feira, o Centro Cultural de Vila Franca das Naves e a Central de Camionagem, com a consequente restituição pela MRG à PACETEG, no âmbito da liquidação da PACETEG, do preço recebido pela empreitada (€ 8.984.167,82), o que expressamente se peticiona:

9.5.a) deduzido, se for esse o entendimento, do valor dos equipamentos construídos calculado de acordo com as regras do enriquecimento sem causa (a liquidar em execução da sentença); ou, quando assim não se entenda, o que se configura por mero zelo de patrocínio;

9.5.b) deduzido, se for esse o entendimento, do valor correspondente à utilidade advinda da realização das obras (€ 4.664.709,34);

9.6. Que seja declarada a ilegalidade e nulidade do “Contrato de Arrendamento Para Fins Não Habitacionais” relativo ao Campo da Feira, do “Contrato de Arrendamento Para Fins Não Habitacionais” relativo ao Centro Cultural de Vila Franca das Naves e do “Contrato de Arrendamento Para Fins Não Habitacionais” relativo à Central de Camionagem, outorgados em 01/06/2010 entre a PACETEG e o Município de Trancoso, e a consequente nulidade do três contratos de “Cessão de Posição Contratual” outorgados em 28/12/2010 entre o Município de Trancoso e a TEGEC tendo por objeto os três primeiros contratos (também por violação do artigo 1070.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 160/2006), com a consequente restituição pela PACETEG do valor das rendas pagas pelo

Município de Trancoso (€ 609.684,03), e pela TEGEC (€ 1.780.425,31), deduzido, se for esse o entendimento, do valor correspondente à ocupação dos espaços a liquidar em execução de sentença.

Peticionando-se ainda, prevenindo, sem conceder, por estrito dever de zelo e cautela de patrocínio, o decaimento dos Autores relativamente a algum dos pedidos de declaração de nulidade;

10. Que seja declarada a ineficácia de todos os contratos identificados no precedente ponto 9. deste petitório no que respeita a quaisquer pagamentos a efetuar pelos Autores, por força da ausência de visto, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. “

Como decorre do ponto 9.3, 9.4 e 9.6, foi peticionada a declaração de nulidade da escritura de abertura de crédito, da carta de conforto e dos contratos de cessão da posição contractual a favor da TEGEC.

Ora, a referida escritura, a carta de conforto e os contratos de cessão da posição contractual, foram precisamente os fundamentos invocadas na acção n.º 12778/16.5TBSB contra o Município e a TEGEC.

Daí que, na perspetiva do Município, se imponha primeiro decidir da validade de tais documentos, antes de apreciar o pedido da CGD.

Acresce que a acção n.º 270/16.2BECTB foi contestada pelo grupo MRG, PACETEG e CGD.

O principal fundamento invocado nessa contestação prende-se com o instituto do abuso de direito.

Invocaram aquelas empresas que, a ter havido ilegalidades, as mesmas também foram praticadas pela Câmara Municipal, que foi quem decidiu lançar o concurso, adjudicar a parceria ao grupo MRG e definiu as obras a construir, pelo que não pode agora invocar para seu proveito as ilegalidades que cometeu.

Trata-se do abuso de direito, na modalidade do brocardo latino “*venire contra factum proprium*”.

O Município e a TEGEC responderam oportunamente a este argumento, dizendo, em termos gerais, que o respeito pela legalidade não se compadece com a invocação do abuso de direito e que não se pretende que sejam isentos de quaisquer responsabilidades.

Com efeito, o Município entende que o Tribunal deve fixar, com recursos a regras de equidade se necessário, o valor da sua responsabilidade, mas em conformidade com o real valor de Mercado das obras construídas no âmbito da parceria e não seguindo o valor recebido pelo empreiteiro.

Ademais, a PACETEG não se limitou a contestar a ação n.º 270/16.2BECTB, e aproveitou a mesma para deduzir um pedido reconvenicional no valor de 30 467.969,08 € (trinta milhões, quatrocentos e sessenta e sete e novecentos e sessenta e nove e oito centimos).

Este pedido tem como fundamento legal, a cláusula 7.^a dos contratos de arrendamento celebrados entre o Município de Trancoso e a PACETEG relativamente aos três equipamentos construídos pela parceria e posteriormente objetos de cessão de posição contractual a favor da TEGEC.

Da referida cláusula resulta que, em caso de incumprimento do arrendatário, o senhorio poderá reclamar as rendas vincendas durante o período de vigência em falta dos contratos de arrendamentos.

O Município respondeu a esta reconvenção, invocando as excepções já referidas, designadamente a nulidade dos contratos de arrendamento.

A PACETEG, SA não respondeu às referidas excepções, o que em princípio significa que as excepções invocadas deverão ser julgadas procedentes, e improcedente o pedido reconvenicional.

São estas as questões que, em traços gerais se encontram em discussão na referidas ações.

Resulta assim que a ação n.º 270/16.6BECTB foi uma consequência da ação n.º 12778/16.5T8SLB.

Tanto assim é, que o Município apresentou um requerimento no processo n.º 12778/16.5T8SLB para a sua suspensão, enquanto não for decidido o processo n.º 270/16.6BECTB.

Face ao exposto, é manifesto que a complexidade das questões jurídicas que se discutem nas referidas ações não permite antecipar o desfecho das mesmas.

Acresce que, o sucesso ou insucesso destas acções dependerá muito da prova testemunhal a produzir em audiência de julgamento, sem prejuízo das vicissitudes que possam ocorrer na pendência dos processos.

A título de exemplo, não se pode descartar a possibilidade dos credores da PACETEG, a começar pela Autoridade Tributária, pedir a sua insolvência.

Tal situação levaria, a princípio, à imediata suspensão dos referidos processos, e venda no âmbito do processo de insolvência dos equipamentos para satisfação dos credores que vierem reclamar créditos no respetivo processo.

Assim, torna-se muito difícil nesta fase a ponderação do grau de risco que estas acções comportam para o município no âmbito destas ações.

Seria mesmo imprudente fazê-lo considerando a complexidades das questões jurídicas em causa e a volatilidade e incerteza da prova testemunhal em audiência de julgamento, ao que acresce as vicissitudes que possam entretanto ocorrer, entre as quais se destaca a possibilidade de um acordo até à audiência de julgamento e a declaração de insolvência da PACETEG.

Colocada novamente a questão à reflexão no contexto de encerramento do exercício de 2017, concluiu-se que o único facto novo relativo aos processos em questão, foi a decisão relativa ao requerimento apresentado em 1.^a instância pelo Município de Trancoso no âmbito do processo n.º 12778/16.5T8SLB, em que se suscitava a sua suspensão enquanto não fosse decidido o processo n.º 270/16.6BECTB, o qual foi objecto de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Este último veio a confirmar, já no decurso do ano de 2018, o provimento ao requerimento apresentado, pelo que, tendo já a decisão de suspensão transitado em julgado, encontra-se definitivamente suspensa a ação 12778/16.5T8LLB.

Esta suspensão, vem assim reforçar as expectativas do Município no sentido de obter uma sentença favorável no processo n.º 270/16.6BECTB, mas não vem reduzir o grau de incerteza relativamente ao seu desfecho.

Permanecem assim válidas e actuais as razões aduzidas no despacho datado de 3 de Abril de 2017, que aqui se dá por integralmente reproduzido, continuando assim a ser muito difícil, nesta fase, a ponderação

do grau de risco que estas ações comportam para o Município. Na verdade, entende-se que seria mesmo imprudente fazê-lo, considerando a complexidade das questões jurídicas em causa e a volatilidade e incerteza da prova testemunhal em audiência de julgamento, ao que acresce as vicissitudes que possam entretanto ocorrer, entre as quais se destaca a possibilidade de um acordo até à audiência de julgamento e a declaração de insolvência da PACETEG. Pedido de declaração de insolvência da PACETEG que, actualmente, é uma possibilidade cada vez mais forte e iminente, considerando o volume de dívidas de IMI, IRC e IVA que a referida empresa acumula junto da Autoridade Tributária, com valor superior a 800 000 euros, bem como de outros credores.

Face ao exposto, considerando o elevado grau de incerteza que continua associada às decisões dos processos em causa, a impossibilidade de constituir uma expectativa fundada, com qualquer base de certeza, sobre as eventuais responsabilidades e obrigações em que o município possa vir a incorrer, entendeu o executivo municipal determinar que, não existindo condições objetivas para determinar o valor de responsabilidades associadas aos processos em questão, os mesmos não deveriam ser objeto de constituição de provisão no exercício de 2017.

Ponto 8.2.27.3

Quanto ao valor das provisões constituídas para acautelar **Outros Riscos e Encargos**, o mesmo não foi objeto de qualquer ajustamento no decurso do exercício de 2017, em razão de não terem sido suscitadas quaisquer alterações às situações que conduziram à sua constituição.

Outros Riscos e Encargos				
ND	Resiestrela, SA	Juros de Mora	2005 a 2008	78 179,00
Várias Faturas	Eliseu & Filhos, Ldª	Empreitadas	07/04/2016	46 125,67
	Sub-Total			124 304,67
	Reforços			
	Sub-Total			0,00
	Anulações			
	Sub-Total			0,00
Valor Total de Outros Riscos e Encargos				124 304,67

8.2.28 – Explicitação e justificação dos movimentos ocorridos no exercício de cada uma das contas da Classe 5 "Fundo Patrimonial", constantes do Balanço.

				<i>Unidade: Euro</i>
Rubricas	Saldo Inicial	Aumentos	Diminuições	Saldo Final
51 - Património	61 362 589	0	44 817	61 317 772
55 - Ajustamentos Partes de Capital em Empresas	879	0	898	-19
576 - Doações	50 789	0	0	50 789
59 - Resultados Transitados	-30 769 508	52 171	1 228 517	-31 945 854
Total	30 644 748	23.796	700.291	29 422 687

Considerando que o resultado líquido do exercício de 2017 apresenta um valor positivo de 761460,81 €, propõem-se a sua afetação à conta 59 – Resultados Transitados.

8.2.29 - Demonstração do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas

(Ver Doc VII em anexo)

8.2.30 - Demonstração da variação da produção

Não aplicável.

8.2.31 - Demonstração de resultados financeiros

(Ver Doc. VIII em anexo)

8.2.32 - Demonstração dos resultados extraordinários

(Ver Doc. IX em anexo)

8.3 – NOTAS SOBRE O PROCESSO ORÇAMENTAL E RESPETIVA EXECUÇÃO

A informação sobre este ponto consta dos mapas que acompanham os documentos de prestação de contas, construídos de acordo com o definido no POCAL, designadamente: modificações do orçamento da receita, modificações do orçamento da despesa e modificações ao plano plurianual de investimentos.